



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2112311 - SP(2023/0429418-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **C M B S**  
**ADVOGADO** : **ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143**  
**RECORRIDO** : **H F S (MENOR)**  
**RECORRIDO** : **L B F S (MENOR)**  
**RECORRIDO** : **A F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO** : **ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031**  
**AGRAVANTE** : **H F S (MENOR)**  
**AGRAVANTE** : **L B F S (MENOR)**  
**AGRAVANTE** : **A F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO** : **ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031**  
**AGRAVADO** : **C M B S**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO JACOB NETTO - SP237818**  
**SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257**  
**DAILANE OLIVEIRA DA SILVA - SP458354**

### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial e agravo em recurso especial interpostos contra acórdão de apelação cível em ação de alimentos.

2. A sentença fixou alimentos aos filhos e à ex-companheira e arbitrou honorários por equidade. O acórdão manteve os alimentos e readequou os honorários para 10% sobre o valor da causa. Nos recursos especiais, discute-se a distribuição da sucumbência, base de cálculo dos honorários e a majoração dos alimentos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão questão em discussão: (i) saber se os alimentos fixados em favor dos filhos menores e da ex-companheira devem ser majorados, considerando as necessidades dos alimentandos e a capacidade financeira do alimentante; (ii) saber se os ônus sucumbenciais foram fixados corretamente.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a obrigação alimentícia deve observar o binômio necessidade do

alimentando e capacidade do alimentante, sendo os alimentos entre ex-cônjuges excepcionais e transitórios, destinados à reinserção no mercado de trabalho ou à obtenção de autonomia financeira. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado para a fixação dos honorários, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado para a fixação dos honorários, conforme o art. 85, § 2º, do CPC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.699.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.474.186/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.104.738/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.769.180/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, REsp n. 1.661.127/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso especial interposto por C. M. B.S. e dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão e fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; e negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por A. F e OUTROS, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2112311 - SP (2023/0429418-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : C M B S**  
**ADVOGADO : ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143**  
**RECORRIDO : H F S (MENOR)**  
**RECORRIDO : L B F S (MENOR)**  
**RECORRIDO : A F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO : ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031**  
**AGRAVANTE : H F S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : L B F S (MENOR)**  
**AGRAVANTE : A F - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO : ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031**  
**AGRAVADO : C M B S**  
**ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818**  
**SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257**  
**DAILANE OLIVEIRA DA SILVA - SP458354**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial e agravo em recurso especial interpostos contra acórdão de apelação cível em ação de alimentos.

2. A sentença fixou alimentos aos filhos e à ex-companheira e arbitrou honorários por equidade. O acórdão manteve os alimentos e readequou os honorários

para 10% sobre o valor da causa. Nos recursos especiais, discute-se a distribuição da sucumbência, base de cálculo dos honorários e a majoração dos alimentos.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão questão em discussão: (i) saber se os alimentos fixados em favor dos filhos menores e da ex-companheira devem ser majorados, considerando as necessidades dos alimentandos e a capacidade financeira do alimentante; (ii) saber se os ônus sucumbenciais foram fixados corretamente.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a obrigação alimentícia deve observar o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, sendo os alimentos entre ex-cônjuges excepcionais e transitórios, destinados à reinserção no mercado de trabalho ou à obtenção de autonomia financeira. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado para a fixação dos honorários, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado para a fixação dos honorários, conforme o art. 85, § 2º, do CPC”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.699.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.474.186/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.104.738/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.769.180/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, REsp n. 1.661.127/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** e de **agravo em recurso especial** interpostos, respectivamente, por **C. M. B. S.** e **A. F. e OUTROS** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de alimentos (Apelação Cível n. 1056794-86.2021.8.26.0002).

O julgado foi assim ementado (fls. 312-313):

Apelação cível. Oferta de alimentos. Ação movida por genitor em face de filhos menores e de ex-companheira. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes.

Mérito. Aplicação dos artigos 1.566 e 1.694, §1º, do Código Civil e do artigo 229 da Constituição Federal. Menores com necessidades presumidas, em razão da idade. Possibilidades do genitor devidamente analisadas.

Verba alimentar fixada de acordo com a pretensão inicial. Atenção à condição social das partes. Alimentos em favor de ex-companheira. Valor fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade. Alimentante com evidente capacidade financeira, que admite o sustento da ex-companheira durante longos anos. Capacidade de autossustento da alimentanda não está comprovada. Garantia de manutenção da alimentanda com o pensionamento mínimo.

Descabida a pretensão de elevação do encargo alimentar de um salário-mínimo para R\$ 10.000,00 mensais. Necessidade de redobrar esforços para recolocação no mercado de trabalho. Manutenção do montante arbitrado.

Questão referente ao pagamento das prestações de financiamento do imóvel em que residem as partes que deve ser objeto de discussão na ação de dissolução da união conjugal.

Valor do pensionamento fixado atende às peculiaridades de todas as partes. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

Honorários advocatícios. Partes que decaíram em parte dos pedidos. Fixação por equidade. Matéria objeto de decisão que se enquadra no Tema 1.076 do C.STJ.

Verba honorária devida aos patronos da parte adversa readequada para 10% do valor da causa atualizado. Aplicação do disposto no artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Recursos parcialmente providos, apenas no tocante à verba de sucumbência.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 253-255).

No recurso especial, **C. M. B. S.**, alega violação dos arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único, do CPC, pois decaiu de parcela mínima dos pedidos, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser imputados integralmente à parte adversa; além de ser incabível a fixação de honorários sobre o valor da causa, visto que houve condenação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, majorando os alimentos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 329).

**A.F. e OUTROS**, por sua vez, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.699, do Código Civil, pleiteando a majoração dos alimentos dos filhos, com inclusão das despesas diretas de moradia e o pagamento das prestações do financiamento do imóvel; bem como a elevação dos alimentos devidos à ex-companheira, em razão de sua dependência econômica, do período de afastamento do mercado de trabalho e da elevada capacidade financeira do alimentante.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, majorando os alimentos.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 313-328).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pelo desprovimento dos recursos (fls. 389-394).

É o relatório.

## **VOTO**

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões dos recursos especiais.

### **I - Contextualização**

Trata-se, na origem, de ação de alimentos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar alimentos em favor dos filhos e da ex-companheira. Reconheceu a sucumbência recíproca e equivalente entre as partes e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC (fls. 113-118).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos apenas para readequar os honorários, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 228-237).

Diante disso, foram interpostos recursos especiais: a) pela parte autora, alegando violação dos arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único, do CPC, pleiteando a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação; e b) pela parte demandada, alegando violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.699, do Código Civil, requerendo a majoração do valor dos alimentos.

### **II - Violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.699, do Código Civil**

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695 do Código Civil).

A fixação de alimentos deve observar a capacidade financeira da pessoa obrigada e as necessidades do reclamante, conforme previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

A jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação alimentícia decorrente das relações familiares integra o núcleo essencial de tudo o que é indispensável para assegurar a manutenção digna do alimentado (AREsp n. 2.474.186/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025; REsp n. 2.104.738/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e transitória, devendo persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, salvo situações excepcionais como incapacidade ou absoluta impossibilidade de subsistência (AgInt no AREsp n. 2.769.180/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; REsp n. 1.661.127/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo probatório, concluiu que o valor dos alimentos fixado na sentença é compatível com

a capacidade financeira do alimentante e adequado às necessidades dos alimentandos (filhos e ex-companheira). Assentou que as necessidades dos menores são presumidas e que as despesas foram arbitradas de forma razoável. Excluiu o financiamento imobiliário do cálculo da pensão por se tratar de questão patrimonial a ser discutida em ação própria e manteve a verba alimentar nos moldes ofertados. Destacou, ainda, que o auxílio entre ex-cônjuges é eventual e transitório, reputando suficiente o valor arbitrado pela sentença pelo período estabelecido, e ressaltou a necessidade de a alimentanda envidar esforços para sua reinserção no mercado de trabalho.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 115-117):

Cuida-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por C.M.B.S, propondo aos filhos menores e ex-companheira pensão alimentícia nos moldes traduzidos na prefacial.

A prestação de alimentos aos filhos incapazes, na medida de suas necessidades, constitui obrigação dos genitores, proporcional ao seu padrão econômico-financeiro.

Despiciendo, pois, qualquer comentário sobre a obrigação do requerente em pensionar os filhos menores, incapazes. A obrigação de sustento tem sua causa no poder familiar; obrigação genérica que compete aos pais, a conferir a mais ampla assistência, representada pelo dever de criar e sustentar a prole.

Não bastasse, " *a necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem.*" (TJRS, 2ª CC, jb 171/180)

A expressão dos alimentos, consoante cediço, abrange tudo o que for indispensável para o sustento e capaz de cobrir todas as necessidades de subsistência material e imaterial do alimentário, de modo que a prestação alimentícia deve corresponder à quantia hábil à satisfação da exigência alimentar global, sem olvidar a situação particular de cada caso.

A propósito, segundo ensina Rolf Madaleno em obra intitulada "*Curso de Direito de Família*", "*quanto maior o nível econômico daquela que presta os alimentos, maior também será a quantia dos alimentos a ser prestada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar.*"

Em sendo assim, a posição do grupo familiar tem evidente influência na quantificação dos alimentos, resultanto, outrossim, decisiva na definição das necessidades do alimentário.

Daí porque o artigo 1694 do Código Civil ordena que os alimentos devem ser compatíveis com a condição social do alimentário.

O requerente oferece a título pensional, o pagamento da totalidade das despesas dos menores, discriminadas na inicial e revisadas na contestação, acrescido do valor de R\$ 5.000,00, disponibilizado em cartão de crédito que sob a posse da correquerida Ana, se encontra.

Não houve dissenso a respeito, expressando os requeridos anuência ao proposto, com a ressalva de que algumas das despesas elencadas, por não mais subsistirem, foram alteradas por outras, em relação as quais, não se opôs o alimentante, concordando em suportá-las.

De igual forma não houve discordância quanto ao valor em pecúnia destinado aos menores, devendo, por tal, ser prestigiada.

Exceção, contudo, feita somente em relação ao financiamento imobiliário.

Anoto, por oportuno, que o valor do financiamento do imóvel residencial não comporta inclusão no cômputo da pensão alimentícia, havendo discussão a respeito, em ação própria, quando então, solucionada a questão, eventualmente poderá autorizar majoração da verba aqui destinada aos menores.

É dizer, trata-se de questão patrimonial a ser solvida na ação declaratória esgrimada.

Quanto à companheira, dispõe o Código Civil: [...]

Vê-se, portanto, que podem os cônjuges reclamar uns dos outros alimentos indispensáveis e necessários à subsistência, desde que comprovem a necessidade do alimentando, por sua ausência de recursos e de bens, que justifique a impossibilidade de, por si mesmo, prover à sua subsistência, bem como a possibilidade financeira do alimentante de arcar com a prestação alimentícia, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Vem o Eg. Superior Tribunal de Justiça se direcionando que, em regra, todos os alimentos entre cônjuges e conviventes são transitórios, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional, reservada, assim, a pensão alimentícia para casos pontuais de real necessidade, quando, então, o consorte não dispõe realmente de condições financeiras, tampouco de oportunidade de trabalho, quer pela idade, quer pela falta de experiência profissional, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Ou seja, os alimentos serão devidos somente excepcionalmente quando presentes ambos os pressupostos necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Ora, o próprio requerente oferta alimentos à companheira, em caráter transitório e excepcional, reconhecendo a necessidade do apoio financeiro por período específico, viabilizando a inserção no mercado de trabalho.

Trata-se de jovem mulher, sem qualquer indício de problema de saúde ou incapacidade laborativa.

Nesse cenário, sem desprezo à condição social e financeira e padrão do núcleo familiar, tenho por adequada a quantia de um salário mínimo, pelo período de dezoito meses, bem assim o pagamento direto das despesas com planos de saúde e odontológicos, conforme proposta trazida na inicial. Observo que o tempo referido se mostra razoável à solução da ação de reconhecimento de união estável, quando possivelmente, contemplada a mulher com a meação que lhe é devida por direito.

E o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 232-236):

A tais razões de decidir, acrescente-se que a pretensão relativa a alimentos naturais, destinados a alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, tratamento de saúde, dentre outras despesas que são presumidas para o desenvolvimento de filho menor com dignidade, nos limites do “*necessarium vitae*”.

A obrigação alimentar do pai em relação ao filho menor decorre de lei. As despesas com o filho devem ser suportadas pelos pais, em conjunto. É uma obrigação solidária. [...]

Para a fixação do montante devido a título de pensão alimentícia é necessário observar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, nos expressos termos do artigo 1.694 § 1º, do Código Civil de 2002. [...]

*In casu*, as necessidades dos menores são presumidas em razão da idade, vez que nascidos em 26/01/2012 e 03/06/2015, respectivamente (fls. 17/20). Ambos ainda são dependentes dos genitores para seu correto e sadio desenvolvimento físico e mental.

Em relação às possibilidades do genitor, trata-se de empresário com notória capacidade financeira e confortável padrão de vida, que oferece alimentos aos filhos, admitindo expressamente seu sustento integral na constância da convivência conjugal.

Assim, verifica-se que os alimentos em favor dos filhos menores foram arbitrados de forma razoável e devem ser mantidos. Por certo que as despesas para o sustento dos filhos menores tem variação ao longo do tempo, devendo ambos os genitores empreender esforços para fornecer o necessário para a prole comum.

No que concerne aos alimentos fixados em favor da ex-companheira, é oportuno salientar que, no Direito de Família Brasileiro, a obrigação alimentar possui origem na relação de parentesco (artigo 1.694 do Código Civil) e nas obrigações decorrentes do casamento ou da união estável, como previsto no artigo 1.566, inciso II, do Código Civil, assentado no dever de mútua assistência.

Conforme se verifica, a responsabilidade é de mútua assistência entre cônjuges e conviventes, a qual abrange tanto o aspecto financeiro, como moral, conforme previsão do artigo 1.566 do Código Civil. Tal dever, especificamente sob seu aspecto financeiro, mantém-se inclusive quando do rompimento da sociedade conjugal e por vezes perdura inclusive após rompimento do vínculo conjugal. [...]

Ademais, importante frisar o princípio da solidariedade familiar que deve nortear a relação entre os cônjuges e conviventes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Nessas condições, verifica-se que o casal conviveu entre 2007 e 2020. Tornou-se incontroverso que, durante o período, a companheira não exerceu atividade laborativa e foi sustentada pelo autor.

Com o fim da união conjugal, o próprio autor oferece alimentos para a ex-companheira (pagamento de planos de saúde e odontológico). Contudo, é incontroverso que a requerida ainda não possui trabalho formal, não comprovada nos autos a possibilidade de autossustento.

Assim, prudente a manutenção dos alimentos fixados em seu favor no montante mensal de um salário mínimo, pelo prazo de dezoito meses, além do pagamento de planos de saúde e odontológico, pelo mesmo período.

É o que basta para sua manutenção mínima, devendo ela redobrar esforços para imediata reinserção no mercado de trabalho, com produção de renda suficiente para seu sustento e auxílio da manutenção dos filhos menores. Assim, de todo descabida a pretensão de majoração do encargo alimentar para R\$ 10.000,00 mensais pelo prazo de cinco anos.

Como destacado anteriormente, o auxílio financeiro entre ex-cônjuges é eventual e transitório, fundado em solidariedade familiar. Nesse sentido, não comporta alteração a sentença como pretendido.

De todo o processado, cumpre salientar que o valor dos alimentos não é aviltante ou exagerado, encontrando-se dentro das possibilidades do alimentante e suficiente para suprir parte das necessidades dos alimentandos.

Sopesados os argumentos de ambas as partes, no que tange ao pensionamento, a melhor solução, realmente, é a manutenção da r. sentença.

À luz das premissas estabelecidas, a fixação da pensão alimentícia amparada no binômio necessidade/capacidade observa o comando legal e está alinhada à jurisprudência desta Corte, ensejando, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, diante caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado senão promovendo profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025; AgInt no AREsp n. 2.326.442/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 1.857.727/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado do TJMG (Agravado de Instrumento n. 1.0000.22.242689-2/001) no qual, diante das particularidades do caso, entendeu-se necessária a majoração dos alimentos fixados. Em contrapartida, no caso em análise, o Tribunal de origem, ao manter integralmente a sentença, concluiu que a fixação dos alimentos foi adequada, observando o binômio necessidade-capacidade.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

### **III - Violação dos arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único, do CPC**

O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da

causalidade (AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sucumbência recíproca por entender que ambas as partes decaíram em parte e que não se configurou sucumbência mínima (fls. 236 e 254).

Rever tais conclusões para acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, bem como avaliar o decaimento mínimo ou recíproco entre as partes litigantes, importaria no revolvimento conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de ser inviável, nesta instância especial, a revisão da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade para a distribuição dos ônus sucumbenciais, em razão do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.518.247/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 1.821.656/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.

Por outro lado, a respeito da fixação dos honorários sucumbenciais com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) **nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%;** 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Por outro lado, ficou estabelecido, que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa, não sendo se estendendo às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da ementa do precedente referenciado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

**24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se**

**admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, segundo delineado nos autos, houve condenação e proveito econômico mensurável relativo às prestações alimentícias fixadas, parâmetros que devem balizar a base de cálculo dos honorários advocatícios, em observância ao critério objetivo e à ordem de preferência previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Entretanto, o Tribunal de origem fixou os honorários diretamente sobre o valor da causa. Confira-se (fls. 236-237):

Inicialmente, anote-se que as partes decaíram em parte em seus pedidos, sendo regularmente reconhecida a sucumbência recíproca.

No caso, as condições excepcionais do artigo 85, §8º, do CPC, não se verificam nos autos. Não é inestimável ou irrisório o proveito econômico, nem mesmo o valor da causa é muito baixo, vez que correspondia ao montante de R\$ 257.281,32 em setembro /2021 (fls. 08).

Sendo assim, aplica-se a tese fixada no julgamento do Tema 1.076, pelo C.STJ, na sistemática de recursos repetitivos:

*“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.*

Nessas condições, em atendimento ao disposto no artigo 85, §2º do CPC, a verba honorária sucumbencial é readequada para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$257.281,32, em setembro/2021), observando-se a gratuidade de justiça deferida aos requeridos.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, respeitada a ordem de preferência (critério objetivo), nas causas em que há condenação, este é o critério a ser adotado.

Por esse motivo, merece ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, impondo-se a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação.

Registre-se que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial interposto por C. M. B. S. e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão e fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.**

Por outro lado, **nego provimento ao agravo em recurso especial interposto por A. F e OUTROS.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor de A. F e OUTROS, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.112.311 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/042941-87

Número de Origem:

10567948620218260002 1056794862021826000250000 20220000977735 20230000059760

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M B S

ADVOGADO : ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

RECORRIDO : H F S (MENOR)

RECORRIDO : L B F S (MENOR)

RECORRIDO : A F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031

AGRAVANTE : H F S (MENOR)

AGRAVANTE : L B F S (MENOR)

AGRAVANTE : A F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031

AGRAVADO : C M B S

ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO - SP237818

SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257

DAILANE OLIVEIRA DA SILVA - SP458354

ASSUNTO : OFERTAALIMENTOS - OFERTAFAMÍLIA - OFERTAALIMENTOS - OFERTADIREITO  
CIVIL - OFERTAALIMENTOS - OFERTAFAMÍLIA - OFERTAALIMENTOS - OFERTA

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu do recurso especial interposto por C. M. B.S. e deu-lhe parcial

provimento para reformar o acórdão e fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação; e negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por A. F e OUTROS, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026